



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010431/2005-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.945 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Amelia Sabbag Zainko
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de trinta dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

 JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

 CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Gonçalo Bonet Allage, José Evando Carvalho Araujo,

Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no qual apurou-se: (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebido da Prefeitura Municipal de Curitiba; (ii) dedução indevida de despesas médicas; e (iii) dedução indevida a título de doação a entidades filantrópicas.

Em 22.9.2005, foi apresentada impugnação parcial, na qual a interessada alegou que as despesas médicas são dedutíveis, as doações foram feitas a instituições devidamente cadastradas na Secretaria da Receita Federal e não atendeu à intimação da Fiscalização em razão do falecimento de seu esposo.

A 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 06-18.662, de 18 de julho de 2008, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentos originais que demonstrem a efetiva prestação dos serviços.

DEDUÇÕES DO IMPOSTO

Só podem ser deduzidas do valor do imposto apurado, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes; as contribuições feitas em favor de projetos culturais aprovados pelo PRONAC e as contribuições feitas a título de incentivo às atividades audiovisuais.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 19 de agosto de 2008, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25 de setembro do mesmo ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Acórdão n.º 06-18.662, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) no presente processo foi entregue no domicílio da interessada no dia 19 de agosto de 2008, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 39.

Examinando os autos, verifiquei que o Recurso Voluntário foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR) no dia 25 de setembro de 2008, conforme atesta funcionária daquela unidade, em carimbo apostado no referido documento, às fls. 42.

Em sua peça recursal, a interessada suscita uma preliminar de tempestividade, argumentando que é funcionária pública da Universidade Federal do Paraná, na função de Professora de Ensino Superior e, em razão desta função, realiza constantes viagens a Brasília (DF), em atividades decorrentes do cargo. Acredita que, por esta razão, a intimação do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, proferido no presente processo, não lhe foi entregue pessoalmente, mas a uma terceira pessoa, que realizava a limpeza da portaria do edifício onde reside. Explica que, por esse motivo, referida correspondência acabou se misturando a outras daquele Condomínio, e somente lhe foi entregue no dia 1 de setembro de 2008, quando retornou de uma viagem a Brasília (DF). Sendo assim, considerando que o Aviso de Recebimento foi juntado a este processo somente no dia 25 de agosto de 2008, e que a Intimação não lhe foi feita pessoalmente, conclui que a interposição do recurso voluntário é plenamente tempestiva.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os meios pelos quais pode ser feita a intimação ao sujeito passivo, no processo administrativo fiscal, está disciplinada no Decreto n.º 70.235, de 1972. Vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a lei admite diversos meios pelos quais o sujeito passivo possa ser cientificado da intimação feita no âmbito do processo administrativo fiscal. Dentre eles, a intimação pessoal e a intimação por via postal.

Primeiramente, a intimação pessoal, além de não ser o único meio legal para que ocorra intimação válida, não é requisito para a intimação por via postal. Nos termos do § 3.º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, os meios pelos quais a Administração pode intimar o sujeito passivo não estão sujeitos a ordem de preferência.

No caso de intimação por via postal, ocorre a ciência do sujeito passivo na data em que a correspondência que a veicula tenha sido comprovadamente entregue no seu domicílio tributário. Desse modo, uma vez recepcionada no domicílio do sujeito passivo, reputa-se este ciente da intimação, na data do recebimento da correspondência, mesmo que o respectivo Aviso de Recepção dos Correios tenha sido assinado por terceira pessoa. Este entendimento, que tem por fundamento legal o Decreto n.º 70.235, de 1972, já está consolidado no âmbito deste Conselho, nos termos da Súmula CARF n.º 9, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No caso sob análise, a intimação que veiculou a decisão administrativa de primeira instância foi recepcionada no domicílio tributário da interessada no dia 19 de agosto de 2008, mas o recurso voluntário foi protocolado somente no dia 25 de setembro daquele ano.

Ocorre que o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 20 de agosto de 2008, quarta-feira, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância. Tendo em vista

que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Curitiba (PR) na data, a contagem dos trinta dias teve início no próprio dia 20 de agosto de 2008 e encerrou-se em 18 de setembro do mesmo ano, uma quinta-feira, também dia de expediente normal. Sendo assim, o recurso voluntário poderia ter sido interposto pela interessada até essa data, mas isso não se realizou.

Ocorre que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos. Decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo. Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade.

Impõe-se, portanto, a conclusão que o quanto decidido no Acórdão n.º 06-18.662, de 18 de julho de 2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) tornou-se definitivo na esfera administrativa, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, uma vez esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tivesse sido interposto.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora